



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000289404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003472-37.2011.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS, são apelados CARLOS EDUARDO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO e JOSE GARCIA DA COSTA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) e FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

Ana Liarte
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 0003472-37.2011.8.26.0450

Comarca: Piracaia

(1ª Vara Judicial)

Apelante: MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS

Apelado: JOSÉ GARCIA DA COSTA, CARLOS EDUARDO BARBOSA e
ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Voto nº 15747

APELAÇÃO - Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Ex-Prefeito Municipal, Ex-Chefe da Arrecadação e Ex-Tabelião do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca que teriam dispensado indevidamente o recolhimento de multa decorrente do atraso no pagamento de tributo municipal – Prática não comprovada – Incidência do ITBI a partir do registro do título aquisitivo do bem imóvel e não do vencimento do boleto emitido pela Municipalidade – Exegese dos artigos 156, inciso II da Constituição Federal c.c. 35, inciso I e 160 do Código Tributário Nacional c.c. 1.245 do Código Civil - Honorários advocatícios – Redução – Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MUNICÍPIO
DE JOANÓPOLIS em face de JOSÉ GARCIA DA COSTA, CARLOS

Apelação nº 0003472-37.2011.8.26.0450 - Piracaia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

3

EDUARDO BARBOSA e ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, objetivando a condenação dos Réus por improbidade administrativa. Alega o Autor que os Réus JOSÉ GARCIA DA COSTA, CARLOS EDUARDO BARBOSA e ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, na condição de Ex-Prefeito Municipal, Ex-Chefe da Arrecadação e Ex-Tabelião do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, respectivamente, dispensaram indevidamente o recolhimento de multa decorrente do atraso no pagamento de tributo municipal pelos administrados, causando prejuízo ao erário público, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1993.

A r. sentença de fls. 546/548 julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não restou caracterizado qualquer ilícito na cobrança de tributos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, nos termos do artigo 20, parágrafo 4^a do Código de Processo Civil.

Recorre a Municipalidade (fls. 577/579). Sustenta, de maneira vaga e pouco específica, que a conduta dos agentes no *“trato com o recolhimento do tributo”* deve ser reanalisada, *“a fim de resguardar a moralidade administrativa municipal”*. Requer, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios fixados.

Parecer do Órgão Ministerial pela procedência da ação (fls. 629/635 e 889/892)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

4

Regularmente processado o recurso, vieram aos autos contrarrazões (fls. 593/600 e 601/603).

É o relatório.

Consta dos autos que o Réu JOSÉ GARCIA DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal, teria autorizado, expressamente, o recolhimento tardio de ITBI devido pelos administrados, sem a cobrança de multa decorrente do atraso; ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, a fim de cumprir o quanto determinado, teria cometido inúmeras irregularidades na condição de Tabelião do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca à época; por fim, CARLOS EDUARDO BARBOSA, Ex-Chefe da Arrecadação, infringiu dever funcional de fiscalização da arrecadação.

De fato, incorre nas penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa aquele que negligencia a arrecadação de tributo, causando lesão ao erário, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

5

ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

No entanto, os atos descritos nos autos não devem ser considerados ímprobos, visto que não restou caracterizada qualquer ilegalidade no procedimento de cobrança de tributos.

A fim de que fosse lavrada escritura pública de compra e venda, a Municipalidade expedia boleto para o pagamento de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis). Nas hipóteses em que o valor constante no título não era recolhido até a data de vencimento, outro boleto era expedido, com nova data de vencimento, sem que fosse incluída a multa por atraso.

A insurgência do Autor funda-se na premissa equivocada de que a data de vencimento do boleto é a data de vencimento da obrigação tributária.

O ITBI, contudo, incide quando há a afetiva transferência da propriedade, isto é, na data do registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis:

Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



PODER JUDICIÁRIO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Código Tributário Nacional

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

(...)

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Sendo assim, o tributo não é exigível enquanto não finalizada a lavratura do título translativo. Após o registro, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para proceder ao pagamento. E somente ao final deste prazo haverá mora a justificar a cobrança de multa, o que não foi o caso dos autos.

Embora reemitidos pela Municipalidade os boletos para pagamento do tributo sem a previsão de encargos moratórios, naquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

7

momento não havia fato gerador a justificar sequer a cobrança do próprio tributo, pois as escrituras dos imóveis alienados não tinham sido registradas.

Portanto, uma vez que os novos boletos eram emitidos antes do real vencimento do tributo, regular o procedimento de cobrança tributária, não havendo que se cogitar de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, como almeja, genericamente, o Autor.

Ressalte-se que somente em um caso era devida a multa em razão do pagamento tardio do tributo (escritura constante no livro 689, página 308 - fl. 50). Todavia, vê-se que o valor principal e a multa foram devidamente recolhidas, ainda que a destempo, como esclarece o Chefe de Gabinete da Prefeitura à fl. 173.

Conforme bem asseverou o MM. Juízo a quo, “*conquanto o proceder do Sr. Prefeito Municipal (despachando no verso do boleto de fls. 54 a emissão de novas guias) se revele deveras incauto, o fato é que houve o regular cumprimento da lei, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário.*” (fl. 548,v).

Insta observar, por fim, que não é pertinente para a procedência da ação os argumentos elucidados no parecer do Ministério Público às fls. 629/635 no tocante aos atos praticados por ANTÔNIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

8

FERREIRA DE ARAÚJO, quando exercia a função de Tabelião do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca.

Afirma o Órgão Ministerial que o Corréu teria efetuado *“a compra de número excessivo de toners para impressora, incompatível com o número de equipamentos existentes na repartição e com o volume de trabalho”*, bem como deixado de repassar o valor arrecadado com a cobrança de custas, emoluentes, contribuições obrigatórias para o Estado, o IPESP, o Fundo do Registro Civil, o Fundo do Tribunal de Justiça e a Santa Casa, bem como valores referentes ao ITBI para a Municipalidade.

De acordo com o Relatório de Encerramento dos Trabalhos da Comissão de Sindicância (fls. 48/49), afirmaram os membros da Comissão referida: *“nada encontramos que estivesse em desacordo com os procedimentos normais”* quando confrontaram a relação dos tributos recolhidos ou não e repassados ou não fornecida pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e os documentos arquivados no Setor de Arrecadação, referentes ao período ora em questão. Ou seja, ainda que tenha havido dissídio a respeito do prazo para pagamento do ITBI, a própria Municipalidade já havia concluído que não houve qualquer irregularidade no repasse das verbas arrecadadas.

Os demais atos supostamente irregulares atribuídos a ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO não foram tratados na peça inicial e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

9

diante da vedação à inovação do pedido e da causa de pedir, não devem ser objeto de análise. Ademais, ainda que assim não fosse, a pessoa jurídica interessada no deslinde dessas questões e que teria sofrido perda patrimonial é o Estado, que não integrou a lide.

Quanto aos honorários advocatícios fixados, merece pequeno reparo a sentença.

Considerando o trabalho realizado pelos advogados que atuaram na causa, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos patronos de cada parte Ré é razoável e remunera a contento o serviço profissional

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso, a fim de reduzir o valor atribuído a título de honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos patronos de cada parte Ré.

Ana Liarte

Relatora